



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, deputada federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, em conjunto com seu **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 03.376.365/0001-03, com sede na Rua 120 quadra 40 lote 10 nº 359 – Setor Sul – Goiânia/GO, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta **KATIA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, professora, CPF sob nº 689.947.371-20, endereço profissional na Rua 120, Qd. 40, Lote 10, nº 359, Setor Sul, Goiânia, Goiás CEP 74085-450, por intermédio de advogados constituídos pelo mandato correspondente, vem, respeitosamente, à presença de vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, ajuizar a presente

1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida liminar

em razão do art. 5º da Lei Estadual nº 22.457 de 12 de dezembro de 2023, que regulamenta o efetivo referente às Policiais Penais de Goiás, em razão de sua violação ao art. 5º, *caput* e inciso I, art. 7º, inciso XXX e art. 39, §3º da Constituição da República, o que se faz nos termos e argumentos que se sucedem.



I – DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA LEGITIMIDADE DOS ARGUMENTOS

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada, em especial pedido do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores do Goiás, por sua Presidenta Kátia Maria dos Santos, em detrimento do art. 5º da Lei Estadual nº 22.457 de 12 de dezembro de 2023 que, em síntese, estabelece “**o ingresso no cargo de Policial Penal se dará na 3ª Classe, mediante concurso público de provas e títulos, com a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas para o sexo feminino e de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) para o sexo masculino (...)**”.

2. Conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea ‘a’, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativa federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

3. A legitimidade do Partido dos Trabalhadores para propor a presente ação, por sua vez, é abstraída da literalidade do art. 103, inciso VIII da Constituição da República, sendo inequívoca a representação desta agremiação partidária junto ao Congresso Nacional.

2

4. Ademais, conforme jurisprudência consolidada dessa e. Corte Suprema, a legitimidade dos partidos políticos para a propositura de ações concentradas de constitucionalidade é universal, independente de pertinência temática.

5. Nesse sentido, cabível a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e legítimo o Partido dos Trabalhadores para propô-la.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

6. Conforme será adiante demonstrado, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade se propõe a perseguir a inconstitucionalidade existente no art. 5º da Lei Estadual nº 22.457/2023 que, em afronta direta ao art. 5º, *caput* e inciso I, art. 7º, XXX e art. 39, §3º todos da Constituição Federal, estabelece critério discriminatório e misógino para o ingresso e composição da



carreira de Policial Penal do estado de Goiás. Vejamos:

Art. 5º O ingresso no cargo de Policial Penal se dará na 3ª Classe, mediante concurso público de provas e títulos, com a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas para o sexo feminino e de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) para o sexo masculino, nos termos do § 2º do art. 77 c/c com o § 3º do art. 83, ambos da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com as seguintes fases: (...)

7. Em breve síntese, a norma impugnada prevê que o ingresso ao cargo de Policial Penal mediante concurso público se limitará à 20% das vagas quanto ao sexo feminino. Ocorre que, o percentual de 20% reservado às candidatas encontra-se em patente afronta os ditames constitucionais quanto à igualdade de gênero, sendo que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

8. Se não bastasse, no bojo do concurso que se encontra em andamento para o ingresso no Quadro das Forças Policiais Penais de Goiás, observa-se a mesma disparidade de tratamento entre os candidatos homens e as candidatas mulheres.

9. Salienta-se que ao todo são 35.460 candidatos do sexo masculino e 15.315 do sexo feminino sendo, portanto, 1.280 vagas para homens e 320 para mulheres, isso significa que 27,7 homens brigam por um cargo, enquanto 47,8 mulheres disputam uma vaga. Portanto, para além da evidente disparidade objetiva da norma, há que se destacar que a sua aplicação subjetiva também demonstra a inconstitucionalidade do dispositivo. *In verbis* o edital:

2.1.1. A separação de vagas por gênero encontra amparo legal no artigo 5º da Lei Estadual nº 14.237/2022 e também no § 2º, artigo 77 e § 3º, artigo 83 da Lei Federal nº 7.210/1984.

Cargo	Região	Vagas				Total
		Ampla Concorrência		Pessoas com Deficiência		
		Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	
Policial Penal	1ª/9ª Regional Prisional - Goiânia e Aparecida	296	74	16	4	390
	2ª Regional Prisional – Itaberaí	68	17	4	1	90
	3ª/9ª Regional Prisional - Luziânia	213	53	11	3	280
	4ª Regional Prisional – Caldas Novas	106	27	6	1	140
	5ª Regional Prisional – São Luís de Montes Belos	76	19	4	1	100
	6ª Regional Prisional – Rio Verde	198	49	9	3	259
	7ª Regional Prisional – Goianésia	91	23	5	1	120
	8ª/9ª Regional Prisional - Formosa	168	42	9	2	221
Total		1.216	304	64	16	1.600



10. Todavia, com vistas a eliminar de vez a discriminação e preconceito em razão do sexo existentes desde sempre no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 88 conferiu às mulheres igualdade de direitos e obrigações, assim como lhes reservou uma série de garantias fundamentais, como a de não sofrer nenhum tratamento desigual injustificado nas relações pessoais e laborais.

11. Portanto, a conduta do Estado de Goiás ao aprovar e sancionar a Lei nº 22.457/2023, em especial o artigo 5º, demonstra um claro retrocesso no que diz respeito aos direitos fundamentais, especialmente no que tange à igualdade de gênero e coloca em risco o esforço coletivo de construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

12. No entanto, o patamar de proteção da mulher não pode retroceder. Dito isso, conforme se demonstrará a seguir, o dispositivo impugnado deve ser declarado inconstitucional por esse e. Supremo Tribunal Federal.

III – DAS INCONSTITUCIONALIDADES EXISTENTES NA NORMA IMPUGNADA

13. A Constituição da República de 1988, já em seu Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu célebre art. 5º, inicia o extenso rol de direitos previstos em nossa Carta Magna com a garantia à igualdade, o único duplamente afirmado na cabeça do dispositivo. Vejamos:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

14. Denota-se que o dispositivo já destaca a vedação à “*distinção de qualquer natureza*”. Logo em seguida, no inciso I do art. 5º, há a consolidação da isonomia entre gêneros, na oportunidade em que o constituinte originário fez constar que:

(...) I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;



15. Se não bastasse, a nossa Constituição Federal, consciente da profunda discriminação de gênero existente no país, ainda foi mais afundo ao prever a impossibilidade da discriminação por motivo de sexo nos critérios de admissão de trabalhadores (aqui aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, CF/88¹). Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXX - **proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo**, idade, cor ou estado civil;

16. É certo, portanto, que a norma impugnada nessa ação, ao prever que o contingente da Polícia Penal do Estado de Goiás será composto por **até** 20% de mulheres, acaba por ferir o direito à igualdade, seja em seu sentido formal ou material.

17. Não se está a afirmar, por seu turno, ser absolutamente impossível a existência de diferenciações entre os sexos, sendo certo que a própria Constituição da República prevê a possibilidade de a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Não obstante, é evidente que essa previsão constitucional deve atender o critério da fundamentação idônea e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

18. O que se pretende afirmar, com isso, é não desconhecer que para se alcançar a efetiva isonomia material, por vezes, é necessário dispender tratamento diverso àqueles que estão em situações distintas. Como é recorrente na doutrina e reconhecido por esse próprio Supremo Tribunal Federal, as políticas afirmativas de promoção de igualdade, seja entre sexos ou raças, são constitucionais por perseguirem, ao final, a construção de uma sociedade justa, igual e solidária.

19. De igual forma, não se desconhece que esse e. Supremo Tribunal Federal, em diferentes

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e **XXX**, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



oportunidades, reconheceu como constitucional a aplicação de critérios de sexo e idade para questões relativas, por exemplo, à promoção no âmbito das Forças Armadas e ao ingresso em determinadas carreiras públicas. Entretanto, também é de conhecimento comum que essas decisões proferidas por esse e. Supremo Tribunal adotavam como razão de decidir a existência de fundamento suficiente que justificassem a adoção desses critérios, o que efetivamente não ocorre no presente caso.

20. Nessa linha, salienta-se a ADI paradigma 7433 (Distrito Federal) arguida por este Diretório Nacional, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º e, por arrastamento, do parágrafo único, ambos da Lei 9.713/1998. Em seus termos, o ilustre min. Relator Cristiano Zanin delineou que:

"O preceito constitucional expressamente posiciona a República Federativa do Brasil contra o preconceito seja ele de origem, raça, cor, idade ou sexo, além de quaisquer outras formas de discriminação. É certo que o pluralismo social e os princípios da não-discriminação, compreendidos a partir do valor da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), transcendem para outros princípios e valores, como da inclusão, ampliação de oportunidades e valorização de grupos historicamente vulnerabilizados.

Há, portanto, expressa proibição à discriminação das pessoas em razão do sexo e de qualquer outra forma. Assim, por não se justificar a imposição de restrição para que pessoas apenas em razão do sexo possam ocupar determinados espaços, profissões ou exercer determinadas atividades, entende-se que o dispositivo impugnado incorre em ato discriminatório expressamente vedado pela norma constitucional.

Dessa forma, consoante preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, apenas são compatíveis com a Constituição Federal os tratamentos normativos diferenciados que estabeleçam finalidade razoável e proporcional ao fim visado (Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas. Revista Trimestral de Direito Público, n.º 1, p. 79).

Sobre a questão de gênero, rememoro os julgamentos da ADI 4.277 e ADPF 132, de relatoria do Ministro Ayres Britto, DJe 14/10/2011, em



que se afirmou: “O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’”.

Destaca-se que o Brasil é signatário de dois tratados internacionais, os quais abordam a relevância de se buscar a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no trabalho.”

21. De pronto, há que se ressaltar que, em que pese estarmos tratando de dispositivo normativo referente à constituição dos quadros da força Policial Penal do Goiás, não se pode ignorar que nem todos os policiais atuam diretamente com os presos, bem como que, para aqueles que atuam, são beneficiados por um grande avanço tecnológico experimentado para esse setor nos últimos anos.

22. A crença que as forças de segurança, devem ter seus quadros compostos majoritariamente por homens (muito provavelmente em razão da ideia de serem eles mais fortes) é baseada em uma ideia arcaica e preconceituosa.

23. É evidente que não se pretende aqui atribuir a plena equivalência entre os candidatos homens e as candidatas mulheres, de modo que entende adequada e justa a adoção de critérios diferenciados para a avaliação da aptidão física para o ingresso na carreira. **Em verdade, o que se afirma e defende nessa oportunidade é que homens e mulheres, desde que aptos física e intelectualmente para cumprir as funções designadas para o concurso, não devem ser diferenciados na desproporcionalidade estampada na lei questionada.**

24. Observa-se, portanto, que não há proporcionalidade ou razoabilidade no que dispõem a norma ora impugnada. O art. 5º, da Lei nº 22.457/23, impõem um percentual máximo a ser ocupado pelas mulheres sem que haja qualquer fundamento que justifique tal compreensão. A existência dessa fundamentação, inclusive, é critério imprescindível para se aferir a constitucionalidade das regras que preveem qualquer espécie de tratamento formalmente anti-isonômico.



25. Esse foi o entendimento desse e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 120.305², de relatoria do Ministro Marco Aurélio, bem como do Recurso Extraordinário nº 528.684/MS, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, ocasião em que se decidiu:

Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. **Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento.** 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido.

26. Já no corpo de seu voto, o e. Ministro, afirma que:

“Em alguns casos, todavia, esta Corte tem entendido que determinadas diferenciações não ensejam violação ao princípio da isonomia. Isso decorre do fato de que os critérios diferenciadores encontram amparo na lei e **fundamentação adequada**. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RE-AgR 285.146, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 7.4.2006 e o RE-AgR 597.539, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009”

8

No presente caso, no entanto, não há qualquer fundamento plausível à exceção ao princípio da isonomia. Confira-se a fundamentação utilizada pelo acórdão pelo recorrido:

“Sem dúvida, não pode haver distinção, em face da isonomia, dos direitos de homem e mulher, embora, pela própria natureza, certas atividades sejam próprias para o homem ou mais recomendadas para a mulher. O acesso é facultado às carreiras militares. Hoje, fica à deliberação do Estado, naquele concurso, precisar de pessoas para atividades recomendadas para homem e não para mulher. Em sendo assim, não vejo que a simples distinção, em si mesma, possa afrontar o princípio da isonomia”. (Fl. 316).

² “CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - SEXO. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo - artigo 5º, inciso I, e par. 2. do artigo 39 da Carta Federal. **A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional.** O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde – primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo”. (RE 120.305, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 9.6.1995).



Nessa linha, o acórdão recorrido denegou a segurança, restabelecendo disposição editalícia que excluía as concorrentes do sexo feminino, sem amparo legal, motivo ou justificativa relevante e a despeito do princípio da isonomia.

De fato, conforme assentado no acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o instrumento editalício não denota motivação para a distinção entre homens e mulheres.

Por outro lado, a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, que entendeu pertinente, no caso, a deliberação estatal para precisar “atividades recomendadas para homem e não para mulher” (fl. 316), destoa da jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a imposição de discrimen de gênero, para fins de concurso público, só é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que reste inafastável a fundamentação proporcional e a legalidade da imposição. Isso porque:

“(…) a exigência de observância da igualdade se configura, também, enquanto tarefa fundamental do Estado [...] como comando positivo de conformação de toda a actuação dos poderes públicos e, desde logo, do legislador, o princípio da igualdade constitui-se como elemento essencial de vinculação jurídica de toda a actividade estatal de concretização e realização dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, também de estruturação e racionalização das ponderações bem invocadas como fundamento, justificação e delimitação do alcance das restrições que aí se desenvolvam”. (NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Editora Coimbra. Coimbra, 2003. p. 799).

A própria ordem constitucional, em seu art. 5º, inciso I, fornece critério de avaliação a ser respeitado e considerado pelo legislador infraconstitucional e pela administração pública sobre a possibilidade do estabelecimento de restrição ao princípio da igualdade.

A simples restrição, sem motivação e independentemente de qualquer critério, para afastar a participação de mulheres dos quadros da polícia militar, retira a sua admissibilidade constitucional, em face do princípio da igualdade.

27. Não obstante, a questão ora debatida já objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI 7479/TO, em que o STF julgou inconstitucional a restrição



de 10% das vagas para as mulheres como violação ao princípio da igualdade. No caso, a e. corte destacou que não existe critério legítimo de desequiparação para justificar essa diferenciação no acesso a cargos públicos.

28. Essa linha de raciocínio restou replicada em outras oportunidades de debate, como na ADI 7480/SE e na ADI 7481/SC, que entendeu que legislações que impõem limites à participação feminina, sem justificativa adequada, são inconstitucionais. Vejamos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 587/2013 ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 704/2017. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. IGUALDADE DE GÊNERO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PROSSEGUIMENTO DOS CONCURSOS. 1. **É inconstitucional interpretação de norma cujo objetivo é destinar percentual mínimo de vagas em concurso público para mulheres que impossibilite candidatas do sexo feminino de concorrerem à totalidade de vagas do concurso.** (...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 587/2013 de Santa Catarina, norma da Lei Complementar estadual n. 704/2017, e declarar inconstitucional interpretação das normas questionadas que admita a restrição de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares de Santa Catarina, garantindo-lhes a concorrência em igualdade com os candidatos do sexo masculino para a totalidade das vagas. (STF - ADI: 7481 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-04-2024 PUBLIC 30-04-2024)

29. Denota-se, portanto, que tal como no exemplo acima mencionado, a norma impugnada nesta oportunidade também não apresenta fundamento adequado que justifique a ínfima participação das mulheres no efetivo da Polícia Penal do Estado de Goiás que, reforça-se, dar-se-á, no máximo, em 20% (vinte por cento).



30. Em consonância com essas normas constitucionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada no direito brasileiro por intermédio do Decreto 4.377, de 13.9.2002, dedicou diversos dispositivos para assegurar o direito das mulheres ao acesso a cargos e empregos públicos e privados, sem qualquer discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas.³

31. Na mesma linha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), internalizada por meio do Decreto 1.973, de 01.08.1996, ao prever uma ampla gama de direitos com simultânea imposição de deveres ao Estado, também confere às mulheres direito de igualdade no acesso a cargos públicos.⁴

32. A participação feminina na formação do efetivo da Polícia Penal estadual deve ser, ao contrário do que se verifica da norma impugnada, incentivada mediante ações afirmativas.

33. Na ADI 5355, o Relator, o ilustre Min. Roberto Barroso, sublinhou que o sexismo representa uma forma de discriminação indireta que provoca impacto desproporcional sobre determinado grupo já estigmatizado, cujo efeito é o acirramento de práticas discriminatórias.

³ Artigo 7º - Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a: (...) b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país. Artigo 11º - 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano; b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego; c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico; d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho (...)

⁴ Artigo 4 - Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: (...) j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

34. Resta evidente que a norma impugnada confere espaço interpretativo que permite restrição ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas, sem qualquer justificativa real e tecnicamente demonstrada. Conforme visto, é vedada a interpretação que legitime a imposição de qualquer limitação à participação de candidatas do sexo feminino nos certames públicos.

35. Por todas essas razões, é evidente que estamos diante de evidente inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, razão pela qual se pugna, desde já, pela declaração de sua inconstitucionalidade.

IV – DO PEDIDO DE LIMINAR

36. Diante do exposto, notório estarem presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

12

37. Não obstante, para o deferimento da medida liminar em ações concentradas de constitucionalidade é necessária a demonstração de atendimento aos requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora, ambos presentes neste caso.

38. No que diz respeito à probabilidade do direito, é certo que a isonomia é princípio norteador de todo o Estado Democrático de Direito, elencado expressamente na cabeça do art. 5º da CF/88 como direito e garantia fundamental de todos os cidadãos. Se não bastasse, tal direito ainda foi mais bem esmiuçado no próprio texto constitucional no inciso I do art. 5º e no art. 7º, inciso XXX, como já transcrito anteriormente.

39. Assim, não restam dúvidas da probabilidade do direito perseguido nesta ação, que ainda é corroborado com precedentes dessa e. Suprema Corte, como elencando acima.

40. No que tange o perigo da demora, como demonstrado anteriormente, **o certame está**



ocorrendo nesse momento⁵ sendo que a divulgação do gabarito definitivo da prova objetiva e resultado preliminar da referida prova se dará em 21.10.2024, de modo que será aplicada a irregularidade de limitação absolutamente desproporcional das vagas para policiais mulheres. Igualmente, o perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre da circunstância de que a disciplina atacada subverte o modelo constitucional de acesso a cargos públicos, viabilizando a concessão de reiterado e repetido tratamento discriminatório a candidatas do sexo feminino em concursos públicos.

Item	Atividades	Datas e Horários
19	Aplicação das Provas Objetiva e Prova Discursiva	15/09/2024
20	Divulgação do gabarito preliminar da prova objetiva	15/09/2024
21	Período de recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva	das 10h do dia 16/09 até às 17h do dia 18/09/2024
22	Período para correção de dados cadastrais no site do IBFC	das 10h do dia 16/09 até às 17h do dia 18/09/2024
23	Divulgação do resultado dos recursos contra o gabarito preliminar da prova objetiva	21/10/2024
24	Divulgação do gabarito definitivo da prova objetiva e resultado preliminar da prova objetiva	21/10/2024
25	Vista da folha de respostas da prova objetiva no site do IBFC	21/10 até às 17h do dia 24/10/2024
26	Período de recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva	das 10h do dia 22/10 até às 17h do dia 24/10/2024
27	Divulgação do resultado dos recursos contra o resultado preliminar da prova objetiva	11/11/2024
28	Divulgação do resultado definitivo da prova objetiva	11/11/2024
29	Divulgação do resultado preliminar da prova discursiva	11/11/2024

41. O requerimento de urgência dá-se em vista da possibilidade real de prejuízos a pessoas por uma norma que, *a priori*, direciona-se exatamente a proteger e concretizar seus direitos. Se o objetivo é a proteção das mulheres, essa tutela há de se proceder da forma mais ampla e rápida em benefício a todas elas, sem qualquer discriminação ou preconceito.

42. Assim, faz-se necessária a suspensão imediata dos efeitos do art. 5º da Lei nº 22.457/23, de modo que a suspender a eficácia da lei para que não produza seus efeitos até o julgamento de mérito da inconstitucionalidade arguida, visando proteger e preservar as mulheres que prestaram o concurso de Policial Penal do Estado de Goiás.

V – DOS PEDIDOS

43. Por todo o exposto, o Partido dos Trabalhadores requerer o conhecimento e processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

⁵ https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2024/07/03001412/diario_oficial_2024-07-02_suplemento_completo.pdf



44. Ademais, *liminarmente*, pugna-se pela suspensão do art. 5º da Lei nº 22.457/23. Assim, **ainda em caráter liminar**, pugna-se que esse e. Supremo Tribunal Federal ordene a Secretaria de Estado da Administração do Goiás que adote todas as medidas administrativas necessárias à exclusão, já no bojo do concurso em trâmite, o critério de gênero estabelecido no edital por força da norma impugnada. Subsidiariamente, pugna-se que esse ilustre Ministro Relator, ad *refendum* do Plenário desta e. Corte, suspenda o certame em curso de Policiais Penais do Estado de Goiás, até a análise do pedido cautelar formulado.

45. Dando prosseguimento ao processo, que sejam intimadas a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República para que se manifestem do prazo legal.

46. Ao fim, quanto ao *mérito*, requer-se a confirmação da liminar formulada, de modo a se declarar a inconstitucionalidade material do art. 5º da Lei nº 22.457/23 e por violar o art. 5º, *caput*, e inciso I, art. 7º, inciso XXX e art. 39, §3º, todos da Constituição da República, com aplicação imediata já para o pleito em vigor.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 1º de outubro de 2024.

ANGELO LONGO FERRARO
OAB/DF 37.922

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
OAB/DF 57.469

STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA
OAB/DF 54.357

GEAN CARLOS FERREIRA DE M. AGUIAR
OAB/DF 61.174

LUIZA ANDRADE
OAB/DF 48.306